

# O Incidente de Falsidade

**Sergio Demoro Hamilton**

*Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Professor Universitário.*

1. Inserido no Título IV, Capítulo VII, do Livro I do CPP, mais precisamente nos arts. 145 a 148, sob a designação “Do Incidente de Falsidade”, a matéria que será objeto de exame integra o Livro que versa a respeito do “Processo em Geral” e o Título que se ocupa “Das Questões e Processos Incidentes”.

Na verdade, os procedimentos incidentes, reunidos no aludido Título, estão agrupados com outros que, na realidade, revestem o caráter de medidas cautelares e que encontrariam melhor topologia em título (ou capítulo) próprio. Explica-se a opção do legislador pelo fato de que o nosso Código de Processo Penal, ao contrário do que ocorre com o de processo civil, não confere uma disciplina específica para o processo cautelar (Livro III, Título único). As diversas providências cautelares, sejam elas pessoais, sejam elas reais, encontram-se dispersas no estatuto processual penal sem obediência a qualquer critério lógico ou jurídico<sup>1</sup>.

2. A lei processual, no art. 145, ao traçar o rito a ser seguido quando da argüição do incidente, alude ao *documento*. Portanto, limita a providência ao documento falso. O Código, por seu turno, define o que seja documento: para ele, consideram-se documentos “quaisquer escritos”, podendo assumir a forma de instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, acrescentando, ainda, que dar-se-á

---

<sup>1</sup> A crítica a tal disposição da nossa lei processual penal não passou despercebida ao eminente professor LIMA, Marcellus Polastri em seu apreciado **Curso de Processo Penal**, v. 2, p. 14, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004.

à fotografia o mesmo valor do original, desde que autenticada (art. 232 e parágrafo único do CPP).

Não cogita, assim, o incidente que estamos examinando de outras falsidades que podem ocorrer no decorrer do processo ou do inquérito policial. É o caso, v.g., do falso testemunho (art. 342 do CP), referido no artigo 211 e seu parágrafo do CPP, e da auto-acusação falsa (art. 341 do CP), ambos crimes contra a administração da justiça. Vale a observação de que o tipo penal do art. 342 pode ser praticado somente pelas pessoas taxativamente indicadas na lei, ou seja, a testemunha, o perito, o contador, o tradutor ou o intérprete. Portanto, trata-se de crime próprio. Pode-se dizer, então, que a rubrica do aludido dispositivo do Código Penal, ao referir-se somente ao falso testemunho ou à falsa perícia, não merece fé. Na realidade, pode ocorrer a falsidade não somente nos casos de falso testemunho ou de falsa perícia, tal como indicado na rubrica do art. 342 do CP, pois o crime também pode ser praticado pelo contador, pelo tradutor ou ainda pelo intérprete, que não são testemunhas ou peritos no processo respectivo, mas que ficam a eles equiparados para os fins da lei penal.

3. Outra observação que se faz necessária relaciona-se com a perícia a ser feita no documento. O Código de Processo Civil é expresso ao exigir que o juiz determine a realização daquela prova técnica (arts. 342 e 434 do CPC). O Código de Processo Penal, no rito traçado para o incidente, não determinou expressamente aquela providência. Porém no inciso III do art. 145 estabelece a fórmula genérica, segundo a qual o juiz “*poderá* ordenar as diligências que entender necessárias” (o destaque não consta do original). Deu, assim, ao magistrado, a faculdade de mandar realizar a perícia no documento inquinado de falso. Aqui, impõe-se uma distinção que me parece relevante: caso a falsidade argüida seja ideológica não faz sentido, evidentemente, a realização de perícia. Contudo, caso esteja em jogo a falsidade material, apesar da omissão da lei, dificilmente o juiz dispensará a prova técnica. Aconselha-se mesmo que assim proceda. O tema ainda comporta um acréscimo: em se tratando de exame para o “reconhecimento de escritos”, torna-se ne-

cessário que se faça a perícia específica, que é a grafotécnica ou grafológica, também referida na doutrina como perícia caligráfica, com observância dos preceitos indicados no art. 174 do CPP. Mais uma observação: o indiciado ou o réu não pode ser obrigado a fornecer padrões gráficos do próprio punho, tal como regulado no inciso IV do art. 174 do CPP. Partindo do princípio segundo o qual ninguém poderá ser compelido a produzir prova contra si mesmo, o Pretório **Magnum** já decidiu que o suposto autor do crime não pode ser obrigado a fornecer aquela prova [cf., STF, HC 77.135, 1ª Turma, RT 760/542]<sup>2</sup>.

Averbe-se, por oportuno, que o Pacto de São José da Costa Rica declara expressamente que toda pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada (art. 8, 2, g). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22-XI-1969, foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 678 de 06-XI-1992, incorporando-se, nesse aspecto, ao nosso direito interno. Demais disso, a Constituição Federal (art. 5º, LV) assegura a ampla defesa ao acusado em processo judicial ou administrativo e esta, sem dúvida, ganha sua verdadeira dimensão ao garantir ao réu ou ao indiciado aquele direito.

Muito embora aqui não se trate de depoimento, ontologicamente os temas guardam consonância.

Em ocorrendo a negativa por parte do indiciado ou do réu, deixando de fornecer padrões gráficos para a perícia, a lei faculta que o exame possa ser feito de outras maneiras (art. 174, II e III do CPP), que, aliás, pelo texto do próprio direito positivo, têm preferência em relação à colheita de material do próprio punho do acusado ou do indiciado.

**4.** A argüição do incidente dar-se-á por escrito, diz a lei no art. 145, *caput*. Dada a gravidade do fato noticiado, outra não poderia ser a exigência constante do Código, tendo em conta as conseqüências para o processo e até mesmo para a parte que juntou aos autos

---

<sup>2</sup> Indicação jurisprudencial extraída do **Código de Processo Penal Anotado**, JESUS, Damásio E. de, p. 168, Ed. Saraiva, 20ª edição, 2003.

o documento indicado como falso, pois ela ficaria sujeita às penas dos delitos de falsidade (art. 293 e sgts. do CP). A própria parte que se vir prejudicada poderá suscitar o incidente. É o que se conclui da leitura do art. 146 do diploma processual, ao registrar que a argüição de falsidade, quando feita por procurador, exige poderes especiais. Tais poderes deverão obedecer, por analogia, àqueles indicados no art. 44 do CPP. Justifica-se a cautela do legislador, evitando que o procurador venha a ficar, eventualmente, sujeito ao crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) ou de falsa comunicação de crime (art. 340 do CP), conforme o caso. Nada impede, evidentemente, que o juiz proceda, de ofício, à verificação da falsidade (art. 147 do CPP), pois ao magistrado incumbe prover à regularidade do processo (art. 251 do CPP). Em se tratando de defensor dativo, que nunca é dotado de poderes especiais, dispondo, apenas e tão-somente, de poderes *ad judicium* para o foro em geral, a argüição de falsidade deverá ser assinada pela parte e pelo defensor. Embora a lei não o exija, como vimos acima, convém que a parte se valha do concurso de advogado constituído ou dativo, conforme a hipótese, que melhor saberá orientá-la quanto à grave providência por ela pretendida.

5. Tratando-se de incidente processual, dispõe o Código seja ele autuado em apartado, seguindo o rito traçado no art. 145 e seus incisos.

É interessante observar que o Código, ao regular a matéria, não determina a suspensão do processo principal. Não a proíbe, no entanto. O Código de Processo Civil, de forma expressa, ordena que, tão logo suscitado o incidente de falsidade, o juiz *suspenda* o processo principal (art. 394). Lá, a suspensão reveste caráter imperativo. Aqui não. Dessa maneira, caberá ao magistrado realizar um juízo de prelibação a respeito do merecimento que possa ter a alegação de falsidade, indeferindo-a caso a considere *manifestamente* descabida. Entendo que, na dúvida, o juiz deverá mandar processar o incidente, somente vedando o seu curso quando verificar que se trata de expediente protelatório ou ainda quando constatar que o documento impugnado como falso não apresenta qualquer relevância para o deslinde da causa.

Pelo visto, o processo principal poderá prosseguir, mesmo quando o incidente venha a ter andamento. Chegada a fase de julgamento, caso se faça presente tal estado de coisas (incidente ainda não decidido), o juiz terá então a oportunidade de converter o julgamento em diligência, aguardando a conclusão do incidente no objetivo de “suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade” (art. 502 do CPP, dispositivo que se encontra encartado no procedimento comum, mas que se aplica como complementar de qualquer rito processual). É de assinalar, no entanto, que o juiz, naquele momento, não se verá obrigado a assim proceder, caso venha a observar que a falta, agora, já não apresenta relevância para a solução da causa penal.

6. Um ponto que precisa ficar bem claro reside em saber que o incidente de falsidade não está voltado para a apuração do crime de **falsum**. A *causa petendi* do processo principal dele não cogitou. Ele, incidente, tem por fim escoimar do processo principal o vício decorrente de um documento forjado, haja ou não crime. Este, se ocorrer, será apurado em processo próprio. A infração penal contra a fé pública não interessa ao processo principal, que dela não se ocupou. Por tal razão, a decisão que o juiz vier a prolatar no incidente não vincula o juízo para onde for enviado o documento falso. Em outras palavras: a decisão do juiz do processo principal é **incidenter tantum**, não significando, por si só, que o crime de falsidade tenha ocorrido. Ao apreciar o incidente, caso juiz venha a entender, por decisão irrecorrível, que o documento é falso, remete os autos respectivos ao Ministério Público, na forma preconizada no art. 145, IV do CPP. O documento, então, será desentranhado e enviado juntamente com os autos do processo incidente ao Ministério Público. O art. 15 da LICPP prescreve, **ad cautelam**, que o documento então reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas. Justifica-se o cuidado para que o documento havido como falso fique bem identificado, evitando-se qualquer troca futura. Como de fácil constatação, a lei processual comportou-se com minúcia ao regular a remessa do documento, descendo a detalhes, muito em-

bora exista no Código a regra genérica do art. 40 do CPP, que, por si só, asseguraria a providência, sempre que esteja em jogo crime de ação penal pública incondicionada. Convém, porém, que fique em cartório cópia do incidente, juntada por linha aos autos do processo principal para efeito de eventual exame, observando-se ao disposto no art. 232, parágrafo único do CPP por parte do escrivão do feito. É certo que tal diligência não resultou determinada pela lei processual penal mas, segundo penso, apresenta-se como de salutar cautela.

7. Retomando o fio partido do nosso tema, voltemos ao rito traçado pela lei para o incidente de acordo com o art. 145 do CPP. Impugnado o documento, o juiz determina a formação de autos em apartado e manda ouvir a parte contrária. Esta terá o prazo de 48 horas para oferecer resposta. A primeira observação que se pode fazer importa em dizer que a lei não se ocupou com a indicação a respeito de quem possa levantar o incidente. Torna-se evidente, no entanto, que os sujeitos principais do processo poderão fazê-lo, como é natural. Assim, o Ministério Público ou o querelante, o réu ou querelado e o próprio juiz de ofício dispõem de legitimidade para tanto. O Código determina, ainda, a ouvida da “parte contrária”. A expressão deve ser entendida em sentido amplo e não com referência àquela que na ação penal é parte contrária ao suscitante do incidente. Explico-me: assim, por exemplo, argüida a falsidade pelo autor da ação penal, somente o réu poderia oferecer resposta impugnando a alegação, caso a expressão “parte contrária” fosse tomada em sua acepção técnica. Veja-se o caso de uma ação de exclusiva iniciativa privada; o Ministério Público, que oficia como *custos legis*, poderá impugnar o documento trazido aos autos por qualquer das partes, embora não se apresente na relação processual como “parte contrária” do querelante ou do querelado. Da mesma forma o co-réu, sujeito passivo na relação processual, poderá suscitar o incidente relativo a documento acostado aos autos por outro acusado, gerando colisão de defesas. Portanto, a “parte contrária” a que se refere a lei deve encontrar uma compreensão abrangente, podendo atingir até mesmo sujeitos que se encontram em um mesmo pólo da relação processual, como ficou visto.

Questão delicada é a que envolva a argüição de falsidade levada a efeito pela própria parte que introduziu nos autos o documento indicado como falso. A lei é omissa, até porque não cuidou de especificar quem poderia argüir o incidente. O fato, embora incomum, pode ocorrer sem que a parte tenha agido de má-fé. Ela, ao constatar falsidade, apressa-se em denunciar o equívoco. É de assinalar ainda que, embora se trate de hipótese de rara ocorrência, até mesmo terceiro estranho à lide poderá denunciar o fato, na medida em que venha a sofrer prejuízo reflexo com o uso do documento falso, tendo assim interesse no afastamento da prova revestida de falsidade.

Aqui impõe-se um parêntesis para exame de uma afirmação feita linhas acima, quando se disse que, ao proceder o juízo de delibação a respeito do documento havido como falso, o juiz não dará andamento ao incidente caso verifique que ele não apresenta relevância para o julgamento da causa (nº 5, *supra*). Faltou dizer, naquela oportunidade, que tal circunstância não eximirá o magistrado de proceder na forma do art. 40 do CPP, uma vez que o documento poderá nada representar para o mérito da causa em exame, mas nem por tal razão deverá ficar sem apuração a eventual ocorrência de crime de ação pública incondicionada consistente no uso de documento falso. Para tanto, observará, no que couber, os mesmos cuidados já assinalados (nº 6, *supra*).

Uma observação final a respeito da postura do assistente do Ministério Público. Estará ele legitimado a suscitar o incidente?

Em nosso entendimento, o assistente de acusação pode praticar, *somente*, os atos taxativamente indicados na lei processual penal (art. 271, do CPP)<sup>3</sup>. Nessa ordem de idéias, penso que será vedado ao acusador particular suscitar o incidente de falsidade. Nada impedirá, no entanto, que o ofendido ou uma das pessoas enumeradas no art. 268 do CPP comunique ao Juízo ou ao próprio Ministério Público a ocorrência de fato que renda ensejo à deflagração do procedimento incidental.

---

<sup>3</sup> "A Taxatividade das Atribuições do Assistente do Ministério Público", **Serviam Juris**, Revista Jurídica, editada pelo Instituto Superior de Ensino e Pesquisa do Direito da USU, ano 2, número 1, 2004, comemorativa dos 25 anos do Curso de Direito e dos 65 anos da Universidade Santa Úrsula, p. 43 e seguintes.

Percebe-se, com facilidade, que o Código regulou toda a matéria de maneira superficial, deixando de prever uma série de providências, como, aliás, ficou registrado, por diversas vezes, no decorrer do presente estudo.

Pode-se dizer, com alguma ironia, que em matéria de nada a lei disse tudo.

**8.** A “parte contrária” terá o prazo de 48 horas para oferecer resposta à impugnação (art. 145, I do CPP). TORNAGHI, com justa razão, critica a lei, considerando que o prazo de 48 horas assinado à “parte contrária” para responder é “demasiado exíguo”<sup>4</sup>. Com efeito, dada a gravidade do fato, com seus reflexos dentro e fora do processo principal, seria de bom alvitre que se fixasse prazo mais amplo (cinco dias, por exemplo).

**9.** Segue-se a dilação probatória: três dias para cada parte provar suas alegações (art. 145, II, do CPP). Observe-se, desde já, que o ônus da prova é do argüente. É regra geral segundo a qual o ônus da prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156, primeira parte, do CPP). Caberá à “parte contrária” dar resposta à suscitação, trazendo em prol do que sustenta os elementos que entender cabíveis no sentido de ilidir a grave acusação.

A prova a ser indicada pelas partes do incidente pode ser ampla, tal como aliás o consagra o resumido art. 155 do CPP. Veda-se somente, por óbvio, a produção de qualquer prova ilícita ou ilegítima (art. 5º, LVI, da CF). É certo que inexistente no Código de Processo Penal uma regra analítica a respeito da matéria, tal como ocorre com o Código de Processo Civil (art. 332). Porém, o sintético art. 155 do CPP e, mais que tudo, a Constituição Federal indicam as limitações.

**10.** Não previu a lei, ao regular o rito do incidente, a ouvida do Ministério Público. Porém, resulta evidente que ele terá que se

---

<sup>4</sup> TORNAGHI, Helio. **Curso de Processo Penal**, v. 1, p. 245, Ed. Saraiva, 6ª edição, 1989.

manifestar a respeito da argüição de falsidade e das provas que as partes pretendam produzir (art. 257 do CPP), mesmo que se trate de ação penal de exclusiva iniciativa privada. Além do mais, como fiscal da lei, poderá requerer as diligências que entender necessárias para a apreciação da matéria, quando menos pelos reflexos que a decisão do incidente possa ter em relação à causa principal.

Torna-se claro que o juiz poderá determinar a realização das diligências que o caso comporta, agindo de ofício ou atendendo ao que for requerido pelas partes ou pelo Ministério Público. Aliás, ele mesmo, juiz, poderá **ex officio** proceder à verificação da falsidade (4, *supra*), independentemente de provocação (art. 147 do CPP), uma vez que ao magistrado incumbe prover à regularidade do processo (art. 251 do CPP).

**11.** Dispõe o art. 390 do Código de Processo Civil que o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nada consta em nosso Código de Processo Penal, mas dúvida não pode haver de que a regra se aplica também aqui por mera integração analógica (art. 3º do CPP), tanto que o art. 231 do CPP dispõe que, salvo disposição em contrário, os documentos podem ser juntos ao processo em qualquer fase. A regra genérica é reiterada no procedimento do júri (art. 400 do CPP) e tal se explica, talvez, em virtude das exceções indicadas naquele rito (arts. 406, § 2º e 475 do CPP). De resto, pode ocorrer que o documento só venha a ser juntado aos autos em grau de jurisdição superior, motivando, assim, que a providência só então venha a ser tomada.

Vale acentuar que a falsidade pode ser argüida até mesmo em revisão criminal, desde que se tenha como certo que a sentença condenatória se fundou em documentos comprovadamente falsos (art. 621, II do CPP). Aqui, porém, não se instaurará o incidente, pois a prova da falsidade terá que ser preconstituída. Daí que a lei processual, ao enumerar os casos de revisão, alude aos documentos *comprovadamente* falsos, desde que, evidentemente, tenham influído para a conclusão da sentença condenatória (destaque meu).

Suscitado na instância superior, caberá ao relator do recurso processar o incidente, observando-se as regras do art. 145 e seguin-

tes do CPP. Incumbirá ao órgão colegiado, que irá decidir a causa principal, apreciar a procedência ou não da alegação de falsidade. Como o Código de Processo Penal não regulou a matéria, cabe ao Regimento Interno do Tribunal dispor sobre o assunto. Entre nós (RJ), vale a consulta ao art. 31 do RITJRJ<sup>5</sup>, onde está dito que ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária, compete ordenar e dirigir o processo, determinando as providências relativas ao seu andamento e instrução. O Código de Processo Civil é expresso ao ditar que no tribunal o incidente processar-se-á perante o relator (art. 393 do CPC). Também aqui, portanto, será possível a integração analógica (art. 3º do CPP), suprindo a omissão da lei processual penal, como uma segunda opção, tendo em conta que a norma regimental é por demais genérica.

**12.** Chega-se, agora, à fase de decisão. Uma vez reconhecida a falsidade, o juiz mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público (art. 145, IV do CPP). Já examinamos a natureza jurídica de tal decisão, que se limita a declarar a ocorrência ou não da falsidade (6, *supra*). A lei processual, por sinal, é expressa ao assinalar que qualquer que seja a decisão prolatada “não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil” (art. 148 do CPP). Em outras palavras: a decisão só apresenta relevância no processo em que houver a argüição.

Caberá recurso em sentido estrito da decisão prolatada no incidente de falsidade (art. 581, XVIII do CPP), que, no entanto, não terá efeito suspensivo (art. 584 do CPP, lido a **contrario sensu**). Tal indicação legal entra em contraste com o disposto no art. 145, IV do Código, que fala em “decisão irrecorrível”, gerando perplexidade para o intérprete. Na dúvida, em havendo recurso, entendo que o juiz deva aguardar a ocorrência da preclusão, apesar dos dizeres do art. 584 do CPP, dando prevalência à regra que exige a imutabilidade daquela manifestação jurisdicional (art. 145, IV do CPP).

---

<sup>5</sup>Edição “Lumen Juris”, Rio de Janeiro, 1999, organizada por PAES, Luiz Claudio Esperança.

De acordo com o art. 148 do CPP, a parte que juntou o documento falso aos autos, embora reconhecida a falsidade, pode, em tese, vir a ser absolvida no processo instaurado em razão da decisão oriunda do incidente.

Reafirme-se, pois, que, no incidente, não está em jogo a apuração de um crime mas, apenas, a averiguação do valor probatório que possa merecer determinado documento que se encontra nos autos. Daí o incidente ser, como tal, destacado dos autos do processo principal. É certo que o disposto no art. 148 do CPP poderá ensejar decisões antinômicas. Saliente-se, porém, que a contradição às vezes será, apenas, aparente, isto porque, após o incidente, poderão, no curso do ulterior processo penal, surgir novos dados que demonstrem a inocência da parte que juntou o documento falso. Observe-se, ainda, que a decisão a que se refere o art. 148 do CPP não se relaciona somente com o reconhecimento da falsidade. Igualmente, quando ela não venha a admitir a falsidade, da mesma forma, não fará coisa julgada, obstando futuro processo penal ou civil, caso após venha a ficar demonstrada a ocorrência do *falsum*.

**13.** Havendo falsidade material, a perícia só deverá ser deferida em caso de dúvida séria. Como observa JORGE AMERICANO, reproduzindo ensinamentos de RICCI, LESSONA, MERLIN e outros, “aos artigos de falsidade se aplica porém o princípio de que o *interesse* é a medida da ação, de sorte que se não permite articular a falsidade, por insignificantes alterações da verdade”<sup>6</sup>.

Do mesmo sentir o magistério de MANZINI<sup>7</sup>, ao registrar que o documento havido como falso deve estar destinado “*a fondare o a suffragare una pretesa giuridica, o a provare un fatto giuridicamente rilevante, in un rapporto processuale o in altro rapporto giuridico*”.

Por seu turno, o antigo Código de Processo Penal lusitano (1929) consignava, no seu art. 118, que “O incidente da falsidade somente

---

<sup>6</sup> AMERICANO, Jorge. (n.ºs. CLXVI e CLXVII) *apud* ROSA, Inocêncio Borges, **Processo Penal Brasileiro**, volume I, p. 345, Of. Graf. da Livraria do Globo, 1942, Porto Alegre.

<sup>7</sup> MANZINI, Vincenzo. **Istituzioni di Diritto Processuale Penale**, p. 159/160, decima edizione aggiornata, Padova, Cedam-Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1950.

pode ser levantado contra documentos ou atos judiciais quando possa influir na decisão da causa. No caso contrário, o tribunal não o admitirá”<sup>8</sup>.

Impõe-se o registro de que embora o nosso Código não conte-nha, de forma expressa, tal afirmação, dúvida não pode haver de que nele vigora o mesmo entendimento, uma vez que o processo não foi feito para discutir questões destituídas de qualquer relevân-cia para o deslinde da causa principal.

**14.** Uma observação deve ser feita em relação à falsidade que esteja a exigir o exame de escrito (3, *supra*). Deve-se ter em mira a advertência de GARRAUD, para quem “*Les bases sur lesquelles repose la graphologie sont, en effet, des plus hypothétiques*”<sup>9</sup>. Tal afirmação é repetida por Bento de Faria<sup>10</sup>. É certo que a advertên-cia daqueles eminentes processualistas está contida em edições antigas (1929 e 1960, respectivamente). Desde há muito foi grande o aperfeiçoamento da grafologia, graças aos avanços da ciência e da técnica, fazendo com que o exame comparativo de escrito deixe de ser qualificado como prova “puramente conjectural”, como ensi-na o renomado jurista francês.

De qualquer maneira, recomenda-se a maior reserva quanto à aceitação do laudo respectivo, impondo-se assinalar que em nos-so processo, vige, em matéria de perícia (qualquer perícia), o princí-pio liberatório (art. 182 do CPP), consectário natural do sistema da persuasão racional adotado em nosso Código (art. 157 do CPP). Des-sa maneira, o juiz pode aceitar ou não a conclusão do *expert*, uma vez que não se encontra vinculado à opinião dos peritos. A perícia apenas orienta o julgamento, iluminando a prova colhida. É caso de repetir velho aforismo segundo o qual “*dictum expertorum nunquam transit in rem judicatum*”. Para tanto, se assim entender, poderá o

---

<sup>8</sup> Indicação legislativa *apud* **Código de Processo Penal Brasileiro**, anotado, ESPÍNOLA FILHO, Eduardo, v. 2, p. 417, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1965.

<sup>9</sup> GARRAUD, R. **Traité Théorique et Pratique D’Instruction Criminelle et de Procédure Penale**, p. 641, Tome Premier, Librairie du Recueil Sirey (société anonyme), Paris, 1907, *nouveau tirage*, 1929.

<sup>10</sup> FARIA, Bento de. **Código de Processo Penal**, volume I, p. 244, 1960, Distribuidora Record Editora, Rio de Janeiro.

juiz mandar realizar novo exame (art. 181, parágrafo único do CPP), caso não se sinta convencido com a conclusão apresentada pelos técnicos.

Para que se tenha idéia dos riscos da perícia grafológica ou grafotécnica, basta que se recorde o fato histórico em que o famoso Edmond Locard deu como autênticas as cartas atribuídas ao Presidente Arthur Bernardes, gerando então grave crise política em nosso País, fato histórico referido por Tourinho em seu clássico Processo Penal<sup>11</sup>.

Daí, o cuidado especial que deva merecer a apreciação da perícia caligráfica, valendo-se o juiz, mais que nunca, dos poderes que lhe são conferidos pela lei processual.

**15.** Posto isso, pode-se ensaiar algumas conclusões básicas envolvendo o incidente de falsidade. Cabe-me pô-las em relevo:

**15.1.** O incidente em exame encontra-se disciplinado em nosso *ius positum* entre os “processos incidentes”, onde se encontram indicadas, igualmente, medidas cautelares, que não guardam qualquer relação com a natureza do tema em estudo;

**15.2.** O *mélange* é explicável em razão de que o nosso Código de Processo Penal não regulou de forma harmônica o processo cautelar, tal como ocorre com o de processo civil;

**15.3.** A falsificação a que se refere o diploma processual penal indica, de forma específica, o *documento* (art. 145 do CPP);

**15.4.** A perícia, obrigatória no processo civil para a constatação da falsidade, não o é no processo penal, de vez que a lei deu ao juiz a faculdade de mandar realizá-la ou não (art. 145, III do CPP);

**15.5.** Na dúvida, o juiz deve determinar a realização de perícia para a apuração do *falsum* material;

**15.6.** A prova técnica em questão só terá sentido, evidentemente, quando a argüição de falsidade relacionar-se com a falsidade material;

**15.7.** Impõe-se redobrado cuidado em relação ao exame grafotécnico de escritos, tendo em vista as restrições feitas por res-

---

<sup>11</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, v. 3, p. 261, Editora Saraiva, 2003, 25ª edição.

peitável parte da doutrina a propósito da credibilidade que tal modalidade de perícia possa merecer;

**15.8.** O indiciado ou o réu não está obrigado a fornecer padrão gráfico que possa incriminá-lo, por força do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*. Porém, a lei processual oferece outros meios para a obtenção de material gráfico, indicados no art. 174, II e III do CPP, que, por sinal, são os preferidos pelo próprio Código;

**15.9.** A lei não exige a suspensão do processo principal, embora não o proíba, cabendo ao juiz, diante do caso concreto, proceder a um juízo de prelibação a respeito da relevância da argüição e da sua possível influência para a decisão da causa para efeito de determinar aquela providência;

**15.10.** Na dúvida, o juiz deverá ordenar a suspensão da causa principal;

**15.11.** A eventual ocorrência de infração penal contra a fé pública decorrente da falsidade não interessa para o processo principal uma vez que ela será apurada em ação penal própria, cabendo, então, ao juiz proceder na forma do art. 40 do CPP c/c 15 da LICPP;

**15.12.** Dessa forma, o incidente tem por fim, tão-somente, escoimar do processo penal o vício decorrente de um documento forjado;

**15.13.** A expressão “parte contrária” deve ser entendida em dimensão pródiga, e não na sua acepção estritamente técnica do ponto de vista processual;

**15.14.** A própria parte que introduziu nos autos o documento falso, desde que tenha agido de boa-fé, pode suscitar o incidente, confessando o equívoco;

**15.15.** Terceiro, eventualmente interessado, da mesma maneira, poderá denunciar o fato;

**15.16.** O ônus da prova é do argüente do incidente (art. 156 do CPP);

**15.17.** Muito embora a lei seja omissa, ao contrário do que ocorre no processo civil (art. 390 do CPC), o incidente pode ser provocado a todo o tempo e em qualquer grau de jurisdição, até porque o documento, em regra, pode ser junto em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP);

**15.18.** Em qualquer caso, embora a lei não o diga expressamente, o Ministério Público terá que ser ouvido (art. 257 do CPP) a respeito da alegação de falsidade antes da decisão do incidente e não somente para os fins indicados no art. 145, IV do CPP;

**15.19.** Para que o incidente seja instaurado, exige-se a ocorrência de dúvida séria sobre a validade do documento, bem assim que ele possa influir na decisão da causa;

**15.20.** Muito embora o documento falso não apresente interesse para o deslinde da causa penal, tal circunstância não eximirá o juiz de proceder na forma do art. 40 do CPP;

**15.21.** Cabe recurso em sentido estrito da decisão prolatada no incidente de falsidade (art. 581, XVIII do CPP), que, no entanto, não terá efeito suspensivo, observando-se, porém, a advertência feita linhas acima (12, *supra*).